



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
IA. CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 139/00

SESSÃO : ^a Sessão Ordinária de 08 de Maio de 2000

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0229/98 ---- AI: 1/9716526

RECORRENTE: CAMELO RIBEIRO & CIA. LTDA.

RECORRIDOS: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RELATOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: ICMS - *Omissão de Compras* - Ação Fiscal: "Profundidade Normal - exercício fechado". Auto de Infração **PROCEDENTE**. Infringência ao artigo 113 do Decreto nº 21.219/91. Penalidade prevista no artigo 767, inciso III, alínea "a" do referido Diploma Legal. Recurso voluntário conhecido. Provimento negado. Decisão condenatória por **unanimidade** de votos.

RELATÓRIO

Executando a atividade de fiscalização que se denomina "Profundidade Normal", sobre o exercício fechado [jan/dez de 1995] o Auditor do Tesouro Estadual designado, ao final de seu trabalho, efetuou autuação cujo móvel foi a constatação, através da análise nos registros fiscais (Inventários - inicial e final -, compras, vendas) que adentrara ao estabelecimento, sem os respectivos documentos fiscais.

A apuração do fato ut-supra foi demonstrada com a utilização de sistema informatizado, por relatórios e planilhas totalizadoras de todo o levantamento dos estoques e do movimento operacional do quantitativo de mercadorias.

Do Auto de Infração consta a base de cálculo, dispositivos legais de infringência e penalidade, a ciência do interessado.

Consta do processo, na sua regularidade formal, os Termos de Início, o de Prorrogação e o de Conclusão de Fiscalização.

Consta ainda, os relatórios de entrada e saídas e seu respectivo totalizador. O autuado foi intimado a recolher o crédito tributário decorrente da autuação ou apresentar defesa, no prazo legal [20 dias].

Impugnado, em 1º Instância, nesta, o Julgador decidiu firmar entendimento pela PROCEDÊNCIA do feito. Seguem Intimação, Termos de Juntada e Despachos de estilo.



O RECURSO

Nesta 2ª Instância, em grau de Recurso (voluntário) limitou-se a considerar que:

"... era impossível se vender geladeiras, freezers, móveis de grande porte, fogões, estantes, fornos, os quais são acobertados por certificados de garantia, passados pelos vendedores, o que seria impossível se adquirir mercadorias desse tipo, sem que tivesse acobertadas por notas fiscais.

"...era impossível à impugnante comprar mercadorias desacompanhadas de notas fiscais e vendê-las com notas, uma vez que estaria perdendo todo o crédito da mercadoria adquirida sem nota fiscal".

De tais considerações, requer:

1. Seja baixado em diligência o processo para fins de que fosse procedido um levantamento, devidamente acompanhado de um de seus representantes para ao final ficar constatado se houve ou não entrada de mercadoria desacompanhada de nota fiscal.

Em derradeiro, o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

ARGB



VOTO DO RELATOR

SUPORTE LEGAL:

" Art. 113. Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigir tais documentos daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais."

A ação fiscal que se cuida, denominada **Profundidade Normal** é procedimento usual e comum, em matéria de fiscalização, em exercício fechado, decorrente de todo o ano - 01/01 a 31/12 de 1995. Dá-se a ciência ao contribuinte, através do documento *Termo de Início*. Avisa-se, neste Termo, que se está instaurando um procedimento administrativo-fiscal, disponibilizando prazo para apresentar os documentos de análise.

Tal procedimento não se alça do elemento surpresa e nem do caráter instantâneo, próprios das ações fiscais no trânsito de mercadorias e de atualização de estoque, em exercício aberto.

Tanto é que, o agente do Fisco ao solicitar os documentos fiscais, com este impulsiona e efetiva toda a sua tarefa, tão-só e unicamente, com documentos que são postos à sua disposição, pelo contribuinte. Do contrário, resultaria embaraço à fiscalização.



Desse modo, o exame dos documentos foi procedido com a digitação de dados, através de software de uso do Fisco, conhecido como SLE, que tem significação de "Sistema de Levantamento de Estoques."

O respectivo levantamento, não contestado em qualquer fase (instância), resultou em demonstrar a omissão de entradas de mercadorias ou de compras de mercadorias sem que estivessem acobertadas por documentos fiscais.

Qual foi a prova evidente de tais mercadorias ingressaram sem os respectivos documentos fiscais senão a constatação de que, por ocasião das saídas, das vendas, foram emitidas as notas fiscais correspondentes?

O entendimento que acima se obtém, por lógica consequência impede não se falar na cobrança do imposto - ICMS -, que se constituiria crédito do adquirente, vez que fora pago por ocasião das saídas, das vendas efetuadas, sem que decorresse o abatimento proveniente daquele (crédito).

A SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA

A prova em exame pericial, requerida pelo atuado, na forma como a exercita, não conduz à demonstração inequívoca de regularidade de suas operações, ainda que se possa antever a inoportunidade da solicitação, sem a formulação de quesitos, em acusação clara, precisa, fartamente documentada, por levantamento efetuado por sistema eletrônico de processamento de dados.



VOTO

Por não trazer aos autos elementos plausíveis que comprove a necessidade de ser procedido reexame capaz de retificar ou invalidar o feito fiscal, decido-me por conhecer recurso interposto e, negando-lhe provimento, confirmar a decisão condenatória, de procedência da ação fiscal exarada em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultora Tributária/Procurador do Estado.

É assim que voto.

ARGB

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo..... R\$ 272.057,48

Multa.....R\$ 108.822,99


TOTAL.....R\$ 108.822,99



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CAMELO & RIBEIRO LTDA., e recorrida a CÉLULA DE 1ª. INSTÂNCIA, **RESOLVEM**, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, para acolhendo-o, negar-lhe provimento, para que seja mantida a sentença condenatória de procedência do feito fiscal prolatada na instância singular, nos termos do voto do Relator e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado, na íntegra, pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, em 09 de MAIO de 2000.


DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1ª. Câmara


DR. ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Conselheiro-Relator


DR. AMARÍLIO CAVALCANTE JUNIOR
Conselheiro

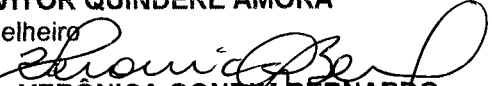

DR. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS
Conselheiro


DR. MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro


DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS
Conselheiro


DR. ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro


DR. VITOR QUINDERÉ AMORA
Conselheiro


DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO
Conselheira

FOMOS PRESENTES:


DR. MATHEUS VIANA NETO
Procurador do Estado